

N. 1

O Juiz de Direito Sebastião José Pereira, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a Lei seguinte :

Art. 1.º Fica autorizado o Governo a mandar construir uma estrada, que, partindo do Ribeirão-Preto e passando pela ponte do Lima, vá ao Belém do Descalvado, e outra que vá a este ponto, partindo de S. Simão.

Art. 2.º Fica igualmente autorizado o Governo a mandar concertar as estradas mais importantes da Provincia, podendo para isso despende quanto fôr necessario, na razão de 150\$000 por kilometro.

§ 1.º Estes serviços serão executados pelas Camaras Municipaes respectivas, quando a isso se prestem, de commum acôrdo com o Engenheiro de Districto, e feitos por administração ou empreitada, conforme fôr mais conveniente.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos dous dias do mez de Julho de mil oitocentos setenta e cinco.

(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Carta de Lei pela qual V. Exc. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, autorizando a abertura de estradas e o concerto das mais importantes da Provincia, despendendo quanto fôr necessario, na razão de 150\$000 por kilometro.

Para V. Exc. vêr, João Soares a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos dous dias do mez de Julho de mil oitocentos setenta e cinco.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 2

O Juiz de Direito Sebastião José Pereira, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a Lei seguinte :

Art. 1.º Ao Governo da Provincia fica aberto um credito de 80:000\$000 para augmento das prisões cellulares da Penitenciaria.

§ Unico. Os raios poderão ser sobrepostos.

Art. 2.º O Governo da Provincia fica autorizado a converter em prisão simples, de custodia, etc., a casa actual, occupada pelo Director da Penitenciaria, e para edificar dentro da área da mesma Penitenciaria uma casa para aquelle empregado, despendendo o que para isso fôr necessario.

